



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar

EMENDA Nº

O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2021, passa a ter as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....

§4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS.

.....

§10. Os antineoplásicos domiciliares de uso oral serão de cobertura obrigatória, em conformidade com a prescrição médica, desde que os medicamentos utilizados estejam registrados no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades.”

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é uma das principais causas de morte e morbidade no nosso País, responsável por mais de 600 mil casos e mais de 230 mil óbitos



CD/21815.21534-00



por ano. A quimioterapia, principal modalidade de tratamento, vem se aperfeiçoando, com aumento de sua eficácia e redução dos efeitos adversos.

Atualmente, a maioria dos novos medicamentos desta classe tem administração por via oral, algo extremamente favorável, por reduzir a necessidade de internação hospitalar, mantendo o paciente próximo a sua família.

Entretanto, a adição dos antineoplásicos de uso oral na cobertura da saúde suplementar tem sido num ritmo lento, prejudicando os usuários dos planos de saúde.

O Projeto de Lei nº 6.330, de 2019, aprovado neste Congresso Nacional, trazia uma solução adequada para este problema, tornando a incorporação automática, em conformidade com a prescrição médica, desde que a quimioterapia oral estivesse registrada na Anvisa, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades.

Infelizmente, houve Veto Total da Presidência da República, com argumento de contrariedade ao interesse público, com a criação de discrepâncias e privilégio ao paciente com câncer tratável com medicamentos orais.

Esse argumento não se justifica, visto que as pessoas com neoplasias que se tratam no hospital possuem cobertura automática a todos os medicamentos aprovados pela Anvisa durante a internação, nos termos do art. 12, II, “d” da Lei nº 9.656, de 1998, cabendo as restrições apenas para os que se tratam em domicílio.

Pelo exposto, pedimos a aprovação desta emenda, para garantir este direito aos pacientes oncológicos do nosso País que utilizam a saúde suplementar.

Sala da Comissão, em de de 2021.



CD/21815.21534-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

Deputada SILVIA CRISTINA

2021-14478



CD/21815.21534-00